

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 140/2022

ANO

2022

PROJETO DE LEI  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 002/2022

EMENTA

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

AUTOR

VEREADORES SUBSCRITORES



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES  
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO  
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 08 / 22

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Discussão:

- ÚNICA                       DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA             NOMINAL             SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES             Maioria ABSOLUTA             2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 27 / 09 / 22             APROVADO 27 / 09 / 22  
 REJEITADO    /   /  

2ª DISCUSSÃO: 11 / 10 / 22             APROVADO 11 / 10 / 22  
 REJEITADO    /   /  

## Ocorrências:

Urgência Especial:    /   /  

Vista:    /   /  

Adiamento de Discussão:    /   /  

Adiamento de Votação:    /   /  

Retirada:    /   /  

## Outras ocorrências:

Autógrafo Nº    /   /               Data:    /   /

**EMENDA Nº 2/2022 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

*Acrescenta parágrafos ao artigo 121 da Lei Orgânica do Município.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso IV c.c. § 2º do art. 38, ambos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ela, Mesa Diretora, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** O artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, passa a vigorar acrescido com os seguintes parágrafos:

**“Art. 121.** .....

**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do Município de Santa Fé do Sul prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, deduzida a receita corrente líquida das autarquias e fundações, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 1º acima, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 4º.** As programações orçamentárias previstas no § 1º acima não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 5º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

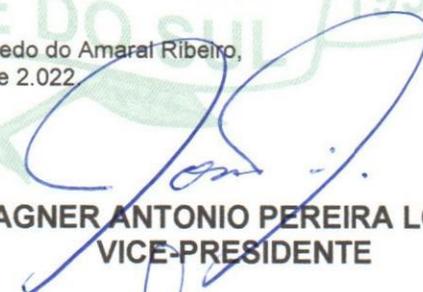
§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 2º** - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
14 de outubro de 2.022

  
**RONALDO EUGENIO DE LIMA**  
**PRESIDENTE**

  
**WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**JOÃO RENATO FERRAZ**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**ANA PAULA PELAIO GARCIA TOPPAN**  
**2ª SECRETÁRIA**

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Os Vereadores subscritores, no uso das prerrogativas parlamentares que lhes são asseguradas pelo inciso I, do art. 38, da Lei Orgânica do Município, apresentam ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, a seguinte

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 2/2022 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

*Acrescenta parágrafo único ao artigo 121 da Lei Orgânica do Município.*

**Art. 1º.** O artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 121.** .....

**Parágrafo único.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

**§ 1º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 2º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 3º.** As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 4º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

# CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, por meio da **Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**, alterou os artigos 165, 166 e 198 da Carta Magna, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária lá especificada.

Dentre estas, consta o disposto no § 9º e seguintes do artigo 166 da CF que disciplina que **as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

Como referido dispositivo constitucional (art.166) está inserido no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, na Seção III – Dos Orçamentos, as disposições e diretrizes ali contidas, alcança não só a União, como também o Distrito Federal, os Estados Membros e os Municípios, sendo necessário para tanto a inclusão de tal dispositivo na Lei Orgânica do Município.

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

# CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, editou em 28 de abril de 2015, o Comunicado SDG nº 018/2015 através do qual, comunicou aos seus jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, deveriam observar, na execução orçamentária, os procedimentos previstos nos itens 1 a 8 do referido comunicado, sendo que, os itens 3 a 8 referem-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 86.

Portanto, em decorrência do contido no § 9º e seguintes do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86 é que apresentamos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual esperamos seja apreciada e aprovada pelo Plenário.

Estas, as razões que nos levam a apresentar esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município na certeza de merecer a especial atenção de todos os senhores vereadores.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
19 de agosto de 2022



**RONALDO LIMA**  
- PRESIDENTE -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



**RENATO FERRAZ**  
- 1º SECRETÁRIO -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



**VAGINHO LOPES**  
- VICE-PRESIDENTE -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



**LEANDRO MAGOGA**  
- VEREADOR - PSD -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



**TERESINHA do "GAVAS"**  
- VEREADOR - PSL -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP



**PAULA TOPPAN**  
- 2ª SECRETÁRIA -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
19 AGO. 2022  
PROT. Nº513  
**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
11 / 10 / 22

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 140/2022

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022.

Ementa: “Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 121 da Lei Orgânica do Município ”

Autor: Vereadores

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Presidente da Comissão

a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**  
Membro

a: justiça

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 140/2022

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022.

Ementa: “Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 121 da Lei Orgânica do Município ”

Autor: Vereadores

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer **s.m.j.**

Sala das Comissões, 27 de Setembro de 2022.

a) vereador **JOAO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

a) vereador **WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**  
Relator

a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Membro

a: finanças

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Os Vereadores Subscritores, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, a seguinte

## EMENDA MODIFICATIVA

004/2022

### TEXTO DA EMENDA:

O artigo 1º da Proposta de Emenda nº 2/2022, que acrescenta parágrafo único ao artigo 121 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

- A ementa fica com a seguinte redação:  
“Acrescenta parágrafos ao Artigo 121 da Lei Orgânica do Município”.
- O artigo 121 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido com os seguintes parágrafos:

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do Município de Santa Fé do Sul prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, deduzida a receita corrente líquida das autarquias e fundações, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 1º acima, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º acima não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda objetiva, apenas, aprimorar o texto original. Este, o objetivo da presente emenda modificativa. Nada, além disso. Daí, a razão da presente propositura, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
27 de setembro de 2022

  
**PAULA TOPPAN**  
2ª SECRETÁRIA -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

  
**VAGUINHO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE -  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL-SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Paulo
23 SET. 2022
PROT. Nº599
PROTOCOLO

a: Emenda Modificativa-52 (LOM)

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
11/10/22

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / [contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)